

MENSAGEM N° 0005/2019

SÃO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 05 DE JUNHO DE 2019.

AO EXMO. SR.

MAXWELL IDALINO DOS SANTOS RIBAS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SÃO MIGUEL DOS CAMPOS – ALAGOAS

Cópia

Exmo. Vereador Presidente,

Pelo presente, enviamos a essa E. Câmara Municipal o projeto de lei que dispõe sobre campanha de benefícios fiscais, destinada a apoiar os contribuintes no cumprimento das obrigações fiscais junto ao município de São Miguel dos Campos em substituição ao Projeto de Lei nº 007/2018, encaminhado anteriormente e ainda não apreciado por esta egrégia casa legislativa.

É importante destacar que a campanha de benefícios fiscais, dará aos contribuintes benefício fiscal de dispensa de multa e juros de mora, para pagamento de débitos vencidos com origem nas Taxas, IPTU e ISS, permitindo aos mesmos sua regularização junto a municipalidade.

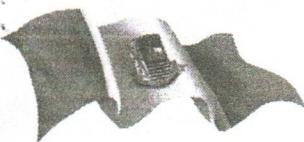
Certos da compreensão dos integrantes desse respeitável Poder remeto-lhe os sinceros votos de estima e apreço, ficando esta Municipalidade a disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Pedro Ricardo Alves Jatobá
PEDRO RICARDO ALVES JATOBÁ

PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	
Protocolo:	048
Data:	11/07/19
Nome/Servidor:	<i>PTB</i>
Rubrica:	<i>PTB</i>



PROJETO DE LEI N° 005, DE 05 DE JUNHO DE 2019.

FICA INSTITUÍDA A CAMPANHA DE BENEFÍCIOS FISCAIS, DESTINADA A APOIAR OS CONTRIBUINTES NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS JUNTO AO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS – ALAGOAS, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e na legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a campanha de benefícios fiscais, destinada a apoiar os contribuintes no cumprimento das obrigações fiscais, e que se comporá de benefício fiscal de dispensa de multa e juros de mora, para pagamento de débitos vencidos com origem nas Taxas, IPTU e ISS.

Art. 2º - Será autorizada a quitação com o benefício fiscal de dispensa de multa e juros de mora, para os débitos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, bem como re-parcelar débitos, desde estes estejam vencidos.

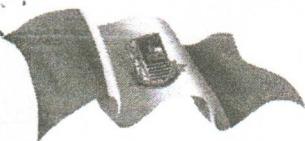
Art. 3º - A dispensa prevista no artigo 2º será, no período da Campanha de Benefício Fiscal, como a seguir:

I - Dispensa de 100% (Cem por cento) nas multas e juros de mora, para pagamento a vista, em uma parcela;

II - Dispensa de 70% (Setenta por cento) nas multas e juros de mora, para pagamento de 02 (duas) até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

III - Dispensa de 50% (Cinquenta por cento) nas multas e juros de mora, para pagamento parcelados acima de 12 (doze) parcelas até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 4º - O débito a ser parcelado será consolidado na data da quitação, por contribuinte e por cadastro fiscal e corresponderá ao valor atualizado monetariamente, acrescido das penalidades legais aplicáveis a cada caso e com as dispensas expressas nos artigos antecedentes.



Art. 5º - O débito consolidado na forma do art. 4º será expresso em real e dividido pelo número de parcelas solicitadas pelo contribuinte, até o limite máximo previsto nesta lei e sendo o valor mínimo para cada uma das parcelas de R\$50,00 (cinquenta reais).

Art. 6º - No caso de parcelamento, no débito consolidado serão acrescidos juros à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º - As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros e multa de mora consoantes critérios estabelecidos na legislação tributária municipal.

§ 2º - Os pedidos de parcelamento de débitos fiscais, feitos pelos contribuintes ou seus representantes legais e/ou o pagamento de qualquer das parcelas, implicam na confissão irretratável da dívida.

§ 3º - O atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento das demais, e encaminhado o processo ou a certidão da dívida ativa, dentro de 30 (trinta) dias, ao respectivo representante judicial do município, para dar início ou prosseguimento à cobrança executiva do débito.

§ 4º - Todo e qualquer desconto ou dispensa concedida para a quitação de débitos fiscais, somente será considerada realizada quando da total quitação da obrigação, o inadimplemento acarretará o cancelamento do desconto ou da dispensa.

§ 5º - O deferimento do pagamento à vista ou parcelamento, de acordo com as regras estipuladas neste artigo, não exclui a incidência de honorários, custas e emolumentos judiciais.

Art. 7º - Para os parcelamentos que ultrapassem um ou mais exercícios, ao saldo devedor remanescente será acrescida à variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

§ 1º - Firmado o parcelamento, ao contribuinte serão fornecidos os Documentos de Arrecadação referentes ao exercício em curso, e os demais, caso ultrapassem mais de um exercício, deverão ser retiradas a cada início de ano na internet, em endereço eletrônico divulgado pela administração municipal, ou ainda, na sede da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 8º - A opção pelo benefício fiscal de que trata esta Lei importa o reconhecimento pelo sujeito passivo dos débitos pagos ou por ele indicados para compor os referidos parcelamentos em seu nome, na condição de contribuinte ou responsável e, acarreta a renúncia ou desistência do direito à possíveis impugnações administrativas implicando a extinção do processo de contencioso administrativo em discussão do débito, se este existir, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso cujo objeto seja a discussão do crédito tributário objeto dos benefícios fiscais desta Lei, inclusive na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reincisão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se dos benefícios fiscais previstos nesta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data do pedido administrativo de percepção dos benefícios fiscais previstos nesta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, perdurando sua eficácia até 31 de dezembro de 2020.

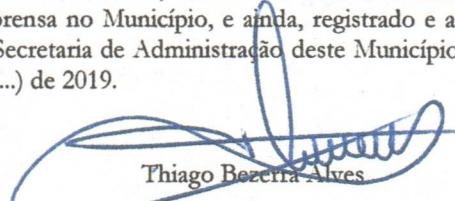
São Miguel dos Campos/AL, 05 de Junho de 2019.



PEDRO RICARDO ALVES JATOBÁ
Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Esta Lei foi publicada através da afixação no quadro de aviso do prédio da Prefeitura e em logradouros públicos como de costume, tendo em vista a inexistência de Imprensa no Município, e ainda, registrado e arquivado na Secretaria de Administração deste Município, em (...) de (...) de 2019.



Thiago Bezerra Alves
Secretário Municipal de Administração e Finanças